



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.106-A, DE 2005

(Do Sr. Jurandir Boia)

Altera o art. 102 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. HUMBERTO MICHILES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Dê-se ao art. 102 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte redação:

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, inclusive com cones reflexivos, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via e, em ocorrendo, bem sinalizá-lo.

Parágrafo único.....
.....

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É cediço que o Brasil escoa não somente sua produção, como também produtos e cargas pesadas e perigosas pelas rodovias nacionais.

Considerando que as condições de trafegabilidade das rodovias brasileiras está muito aquém das condições ideais mínima desejáveis e apresentadas por outros países com predileção ou vocação para o transporte rodoviário.

Considerando que há acentuada imprudência e negligências dos condutores de veículos pesados, bem como estes encontram no cumprimento contratual argumentos para os excessos praticados ao volante, inclusive de velocidade e de falta de adequada manutenção de seus veículos.

Considerando o grande número de acidentes envolvendo veículos de carga, principalmente veículos com Peso Bruto Total acima de 4.500 Kg.

Considerando que uma parcela considerável dos acidentes com veículos de carga ensejam outros acidentes, secundários, decorrentes da má sinalização das vias, em especial ao final da tarde e noite.

Considerando que os condutores de veículos de carga fazem uso de galhos e ramos de árvores e arbustos locais que, ao deixarem o local acidentados são desprezados, permanecendo nas vias e ignorados pelos demais condutores de veículos automotores.

Considerando que a obrigação constitui-se no melhor instrumento educativo e preventivo de acidentes de trânsito no País.

Considerando que a parada de veículos de cargas em rodovias para a troca de pneu ou pequenos problemas mecânicos têm criado situações agudas de acidentes, longe de Postos de Policiamento de Trânsito ou mesmo de Postos de Fiscalização de Cargas.

Considerando que muitas das vezes as autoridades de trânsito com responsabilidade sobre a via está distante ou destituída de equipamentos suficientes para o deslocamento para esses locais.

Por tudo isso propomos o presente projeto de lei que, agasalhado no Código de Trânsito Brasileiro, obrigará os veículos de carga com Peso Bruto Total a partir de 4.500 Kg a portarem cones reflexivos, cujas características, especificações e quantidade caberá ao Conselho Nacional de Trânsito fixar.

Por esta razão, esperamos poder contar com o apoio de todos os nobres Pares para tornar este intento realidade.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2005.

**Deputado Jurandir Boia
PDT-AL**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.503, DE 23 SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....
**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**
.....

**SEÇÃO I
Disposições Gerais**

Art. 102. O veículo de carga deverá estar devidamente equipado quando transitar, de modo a evitar o derramamento da carga sobre a via.

Parágrafo único. O CONTRAN fixará os requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas de que trata este artigo, de acordo com a sua natureza.

SEÇÃO II Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veículo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

A proposta em epígrafe, de autoria do eminente Deputado Jurandir Boia, tem por objetivo alterar o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a determinar que todos os veículos de carga sejam equipados com cones reflexivos, visando permitir melhor sinalização em caso de derramamento da carga sobre a via.

Na justificação, o Autor destaca a baixa condição de trafegabilidade das rodovias brasileiras e a imprudência e negligência dos condutores de veículos pesados, especialmente no que se refere à má sinalização dos locais onde tais veículos se imobilizam na via, seja por problema mecânico ou em função de acidentes. Com a obrigatoriedade dos veículos de carga serem equipados com cones refletivos, espera-se que o uso dessa sinalização ajude a prevenir novos acidentes.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Câmara Técnica.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Louvável é a intenção do ilustre Autor da proposta, especialmente no que se refere à tentativa de redução do número de acidentes em nossas vias, por meio da obrigatoriedade de se equipar os veículos de carga com cones refletivos, com os quais poderão ser melhor sinalizados os locais de acidente ou de imobilização do veículo por qualquer outro motivo.

No entanto, ao analisarmos o artigo que se pretende alterar no Código de Trânsito Brasileiro – CTB, verificamos que a intenção do legislador original – ao determinar que o veículo de carga deverá transitar devidamente equipado, de modo a evitar o derramamento de carga sobre a via, de acordo com requisitos estabelecidos pelo CONTRAN –, é a de criar uma regra geral, deixando o detalhamento a cargo de regulamento a ser editado pelo CONTRAN.

Julgamos acertada essa forma legislativa, visto que as Resoluções do CONTRAN são instrumentos mais ágeis e mais adequados para tratar de temas sujeitos a aperfeiçoamentos técnicos constantes, na medida em que são mais flexíveis que o texto de lei propriamente dita.

Ademais, consideramos temerária uma generalização da exigência de cones refletivos em todos os veículos de carga, até pelo fato dessa espécie de veículo, de acordo com o art. 96 do CTB, ser bastante extensa: "... b) de carga: 1 – motoneta; 2 – motocicleta; 3 – triciclo; 4 – quadriciclo; 5 – caminhonete; 6 – caminhão; 7 – reboque ou semi-reboque; 8 – carroça; 9 – carro-de-mão; ...".

Destacamos, ainda, que o CONTRAN não se encontra inerte na regulamentação da segurança do tráfego de veículos de carga, haja vista as Resoluções CONTRAN nº 49/98, que disciplina a inscrição de dados técnicos em veículos de carga; 68/98, que estabelece requisitos de segurança para as combinações de veículos de carga – CVC; 128/01, que obriga a utilização de dispositivo de segurança para melhorar a visibilidade diurna e noturna em veículos

de transporte de carga e; 152/03, que estabelece os requisitos técnicos de fabricação e instalação de pára-choque traseiro para veículos de carga.

Além das normas citadas, há ainda o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, que estabelece regras ainda mais rígidas para as situações que assim exigem, abrangendo não apenas os veículos e seus equipamentos, mas também sua circulação, estacionamento, treinamento de pessoal, documentação e procedimentos em caso de emergência, acidente ou avaria.

Por todo o exposto, em que pese a nobre intenção do Autor, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.106, de 2005.

Sala da Comissão, em 01 de setembro de 2005.

Deputado HUMBERTO MICHILES
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.106/05, nos termos do parecer do relator Deputado Humberto Michiles.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mário Assad Júnior - Presidente, Humberto Michiles e Nelson Bornier - Vice-Presidentes, Affonso Camargo, Beto Albuquerque, Carlos Santana, Chico da Princesa, Devanir Ribeiro, Domiciano Cabral, Edinho Bez, Eliseu Padilha, Eliseu Resende, Francisco Appio, Giacobo, Hélio Esteves, Marcelo Castro, Mário Negromonte, Mauro Lopes, Milton Monti, Neucimar Fraga, Philemon Rodrigues,

Wellington Roberto, Carlos Dunga, João Tota, Jurandir Boia, Marcello Siqueira, Pedro Fernandes e Vitorassi.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2005.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO